



**EMENDA N°**  
(à MP n° 660, de 2014)

Dê-se ao § 1° do art. 5° da Lei n° 12.800, de 23 de abril de 2013, com a redação dada pela Medida Provisória n° 660, de 24 de novembro de 2014, a seguinte redação:

“Art. 5°.

.....  
.....  
*§ 1° Os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar dos optantes de que trata o caput serão enquadrados no PCC-EXt de acordo com as respectivas denominações, atribuições e requisitos de formação profissional, resguardado o nível de escolaridade do cargo ocupado na data de entrega do requerimento de opção, observados os aspectos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2° , § 6°.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem a finalidade de conferir tratamento isonômico ao que se confere aos optantes oriundos de vínculo de emprego público, em estreito paralelo com o que dispõe o inciso I, § 1°, do art. 10 da Lei n° 12.800, de 23 de abril de 2013, com a redação dada pela Medida Provisória n° 660, de 24 de novembro de 2014, já que a medida provisória foi omissa em especificar igual regra para os oriundos de cargo público, abrindo margem para eventuais dúvidas quanto ao termo legal em questão e ocasionado insegurança jurídica.

Perceba-se que esta constatação já pode ser depreendida de uma interpretação sistemática do texto, na medida em que, em se tratando de situações análogas, não se poderia estatuir tratamento diverso do que esboça a presente emenda, de modo que sua aprovação não altera em substância o teor da medida provisória, mas antes lhe confere maior harmonia com o que preceitua a técnica legislativa e, por conseguinte, maior segurança jurídica.

Sala das Sessões.

Senador RANDOLFE RODRIGUES

